



PROCURADORIA JURIDICA

Processo Administrativo 4582-P de 03/09/2020

Requerente: BRAVA E NETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI ME

Referência: Impugnação ao Edital nº 032/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BRAVA E NETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI ME** inscrita no CNPJ sob o nº 32.522.252/0001-77, com sede na Avenida Paulo de Frontim, nº 36, Aterrado - Volta Redonda/Rj, CEP 27.213-150, por seu representante legal ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 032/2020, cujo objeto é a aquisição de material de Consumo Hospitalar, com entrega única, para a Rede Municipal de Saúde.

A impugnação atende os requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial a legitimidade e tempestividade.

1 - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, em síntese o impugnante sustenta que “o item 05 do Edital exige em seu descritivo que as fitas/tiras reagentes sejam compatíveis com o modelo **ON CALL PLUS** e que tal disposição ao direcionar a marca mencionada, vai de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, não existindo no mercado compatibilidade entre marcas e modelos.”

E, ainda “os termos de tal edital fazem parecer que somente tal marca será aceita neste Órgão, restringindo todo procedimento licitatório com esse objeto, sem qualquer razão fundamentada ou amparada legalmente.



2 - DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

De fato a impugnação merece provimento.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art . 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ryph



Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante do exposto, posiciona esta Procuradoria Geral do Município, **pelo conhecimento da impugnação** de fls. 003/009 **por ser tempestiva e ao final pelo provimento** às razões do Impugnante para adiar o certame que será realizado no dia 10/09/2020, às 9:00 e seja retificado o Edital nº 032/2020 a fim de que se retire a restrição da marca/modelo **ON CALL PLUS** do item 05, do item "b" e inclusão do "c" dos pedidos possibilitando maior número de interessados, estimulando a concorrência e ao final melhor preço, dando ciência ao impugnante.

Comendador Levy Gasparian, 09 de setembro de 2020.


Regina Maria de Matos
Subprocuradora Municipal